SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — MANDATO LEGISLATIVO

— Conta-se, para efeito de antigüidade, o tempo de serviço prestado no exercício de mandato legislativo, em favor de serventuário de justiça.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Batista Almeida Barbosa *versus* Conselho Superior de Magistratura
Recurso extraordinário n.º 34.299 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 34.299, de São Paulo, recorrente, João Batista Almeida Barbosa, recorrido, Conselho Superior de Magistratura, acordam os Ministros da Primeira Turma de Supremo Tribunal Federal, e à unanimidade, em conhecer do recurso e em dar-lhe provimento, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 13 de junho de 1957 (data do julgamento). — *Barros Barreto*, Presidente. — *Ari Azevedo Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, o recorrente é serventuário de Justiça na Comarca de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, e entrou no concurso para provimento de Cartório do 2.º Contador e 4.º Partidor da Comarca de São Paulo.

Não se conformando com o ato do Conselho Superior de Magistratura, que lhe mandou apenas contar oito pontos, recorreu para o Tribunal de Justiça daquele Estado, que negou provimento ao recurso, nestes têrmos:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 76.746, da Comarca de São Paulo, recorrente João Batista Almeida Barbosa e recorrido o egrégio Conselho Superior da Magistratura, acordam em Tribunal Pleno, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem, pelo seguinte: pretende o recorrente que, para efeito do art. 20, letra *a*, n.º V da Lei n.º 319 seja contado o tempo em que estêve no exercício de mandato eletivo. E isto por que a Constituição assegura a contagem dêsse tempo para promoção por antigüidade. Ora, no dispositivo supra citado, a Lei 319 atribui um ponto por período de cinco anos de exercício. Logo, o princípio que aí vigora é o da antigüidade.

Não colhe o argumento. A promoção de serventuários, no sistema da Lei n.º 319, não se dá por antigüidade, mas exclusivamente por merecimento. Aliás, antigüidade se conta em *tempo* e não em *pontos*. E a lei só manda classificar os que tenham maior contagem de pontos, apurados através de vários índices de aproveitamento. O tempo de

exercício figura, aí, como um dêsses índices. E mesmo assim, a antigüidade atua em função do merecimento. Pois a lei pressupõe que haja maior tirocínio, experiência, valor profissional, ao cabo de maior exercício efetivo das funções. Também por isso será contrária ao espírito da lei a contagem de ponto para promoção derivada, não da prática de ofício, mas do exercício de cargos políticos.

O dispositivo constitucional, invocado, destarte, não se aplica à espécie. A Magna Carta limitou-se a garantir a antigüidade absoluta aos funcionários com mandato eletivo. Não lhes facilitou — e bem — o acesso por merecimento de que estão afastados.

Nega-se, assim, provimento ao recurso".

Houve voto vencido, do qual me ocuparei, oportunamente.

Por fim, recorre extraordinàriamente para o Supremo, com fundamento no art. 101, III, letras *a* e *c* da Constituição federal, apresentando as suas razões, na forma que vou ler (lê).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Em relação à letra *a*, não conheço do recurso porque se trata de lei estadual, não havendo questão federal, a examinar. Quanto à letra *c*, conheço do recurso, dando-lhe provimento, nos têrmos do voto vencido, assim redigido:

"O meu voto, *data venia*, foi para dar provimento ao recurso e mandar contar em favor do recorrente, para efeito de antigüidade, o tempo em que estêve exercendo mandato legislativo.

O art. 18 da Constituição estadual, dispondo a respeito dos deputados, manda contar em favor de funcionário público, no desempenho daquele mandato, tempo de serviço para a promoção por antigüidade. E o § 2.º do art. 77 da mesma Constituição, determina que vigore para os prefeitos e vereadores a mesma vantagem. Aliás, o disposto no art. 18 da nossa Constituição, é mera repetição do que dispõe o art. 50 da Constituição federal. Comentando êste último dispositivo, Pontes de Miranda observa que o funcionário público, no desempenho de qualquer dêsses mandatos eletivos, encontra-se na situação de funcionário em *disponibilidade*. Não conta merecimento. Mas conta o tempo do mandato para antigüidade.

O recorrente, como qualquer outro servidor público na sua situação, isto é, no desempenho de mandato eletivo, deve contar o tempo em que ali permaneça para o efeito de antigüidade. E' verdade que, no caso, trata-se de promoção, não só por antigüidade, mas por um critério misto. Segundo êsse critério, vários elementos são computados: diplomas, eficiência, prestação de serviço eleitoral, etc. . .

Mas, dentre êsses elementos também se inclui, aliás em caráter permanente, digo, preponderante, o tempo de serviço, isto é, a antigüidade. Não há razão para se excluir, na apuração dessa antigüidade, o tempo em que o servidor desempenhou mandatos eletivos.

O funcionário de outra carreira, para qual a lei preveja promoção exclusivamente por antigüidade, beneficia-se com os mencionados artigos constitucionais. E beneficia-se de modo absoluto. Conta o tempo do desempenho do mandato e, atingindo o primeiro lugar na classificação por antigüidade, é promovido, sem mais formalidade. Por que razão não se proceder da mesma forma para com aquêles que, como o recorrente, pertencem a carreiras em que a antigüidade entra apenas como elemento relativo, embora preponderante?

Terá desejado o legislador constituinte prepetuar tal injustiça, prejudicando exatamente aquêle servidor para quem a antigüidade é elemento relativo e não absoluto?

O recorrente não tem direito a um maior merecimento em virtude de desempenhar aquêle mandato. Mas inegàvelmente, *data venia*, continua a contar o tempo em que ali permaneça, para o efeito de antigüidade".

Dou provimento para que o Tribunal conte, como antigüidade, o tempo em que serviu em mandato eletivo, ten-

do em vista, também, que o dispositivo constitucional está reproduzido na Constituição estadual.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Votaram com o Relator (Sr. Ministro Ari Franco), os Srs. Ministros Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Nélson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Luís Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.